



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721847/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente DJALMA CHIAPPIN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 51.038.191-0, para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria na qualidade de titular de cartório, recebida de pessoas físicas, tributos esses relativos ao período de 05/2009 a 11/2011.

Narra a recorrida os termos da autuação, em descrição que se reproduz no essencial:

- Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi verificado que o contribuinte recolheu, por iniciativa própria, previdência ao Regime Geral de Previdência Social no limite máximo de salário de contribuição até a competência 04/2009. Até esta competência não houve apuração de contribuição adicional. Também para a competência 12 2011 foi verificado que o contribuinte foi remunerado na Pessoa Jurídica de CNPJ 76.977.768/0001-81, existindo indicação de desconto previdenciário no número de inscrição 1.111.172.632-3. Nesta competência não houve apuração de contribuição pois o desconto apontado atinge o limite máximo de salário de contribuição.

- Embora o contribuinte aponte, em determinado período, o amparo previdenciário pelo instituto PARANAPREVIDENCIA, a vinculação obrigatória é com o regime geral de previdência social e os recolhimentos apresentados não o desobrigam dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme legislação e decisões transcritas abaixo.

- Decorrido o prazo solicitado pelo sujeito passivo sem que houvesse a apresentação de documentação adicional, a auditoria efetuou a apuração de contribuição previdenciária com base nos documentos apresentados e nas informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

DO FATO GERADOR

- Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo sujeito passivo, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIPF, no período de 05/2009 a 11/2011, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

[...]

- A inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3 PR.

- Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento na ADIN: Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). Portanto, a condição de Cartorário também não coloca o contribuinte como segurado amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ou seja, nesta condição não tem vínculo previdenciário com o ParanáPrevidência.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 19 10/2010 do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 28.650 RS (Número Registro: 2009/0010085-8), se manifesta que "deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada".

DA FILIAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- O sujeito passivo encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório e, desta forma, também sujeito às contribuições cabíveis incidentes sobre os ganhos obtidos pelo exercício de sua atividade remunerada inclusive cabendo contribuição previdenciária mesmo estando aposentado o segurado que volte a exercer atividade sujeita ao amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. A obtenção de rendimentos pela contribuinte oriundos da prestação de serviços a outras pessoas físicas, não importando se a função exercida foi cartorária ou não, imputam a ela a obrigatoriedade de vertem contribuições previdenciárias ao INSS.

Não obstante impugnada (fls. 63/71), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 77/88), sendo prolatado pela 3ª Turma da DRJ/CGE o Acórdão nº 04-42943, cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeado até 20 de novembro de 1994 e amparado por Regime Próprio de Previdência Social, passa a ser segurado obrigatório, na categoria de contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 29/05/2017 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 94), o contribuinte interpôs, em 19/06/2017, o recurso voluntário de fls. 97/130, alegando, em síntese, que:

- em ação ordinária transitada em julgado lhe foi reconhecido o direito adquirido de permanecer filiado ao regime de previdência do Estado do Paraná, por ter ingressado no serviço em nov/92, antes da promulgação da Lei 8.934/94;
- não há razões lógicas e muito menos jurídicas para contribuir para dois regimes de previdência (Paranaprevidência e INSS);
- enfatiza que por ter ingressado na atividade notarial antes da edição da Lei 8.935/95, tem o direito de permanecer no regime anterior, ao qual é filiado obrigatório, e não no do INSS, demandando, ao final, sob pena de ocorrer bitributação, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, consoante bem explica a recorrida, a Lei 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei, no sentido de que

os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias, ao passo que os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Emenda Constitucional n.º 20/98, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Ela restringiu sua abrangência, determinando que os regimes próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, não sendo esse o caso do recorrente, que não tem sua remuneração custeada pelos cofres públicos, caracterizando-se a atividade de titular de cartório como de particulares em colaboração com a Administração Pública, função exercida em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236, CF), configurando-se a possibilidade de ele se beneficiar do Regime Próprio de Previdência Social - RGPS.

Nessa condição, constata-se, ao se examinar a legislação aplicável, ser o contribuinte segurado obrigatório do RGPS, veja-se:

Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º. 9.876, de 1999);

"h" a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei n.º. 9.876, de 1999).

Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 9º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º. 20, de 1998.

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994;

Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADIN n.º 2.791-3, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei 12.398/98, do Estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao Regime Próprio do Estado do Paraná. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou:

Se o *caput* do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infra-constitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais *strictu sensu* [...]

Cabe salientar, noutro giro, que inexistente prova nos autos de decisão judicial em prol do contribuinte que reconheça não estar ele vinculado ao RGPS, a despeito de eventual admissão, pela via judicial, de sua permanência como filiado a regime de previdência estadual, consequentemente ele continuava obrigado, à época dos fatos examinados, a recolher as contribuições previdenciárias exigidas pelo lançamento de ofício ora analisado.

Oportuno também observar que, da leitura dos documentos trazidos pelo contribuinte que versam sobre ações judiciais (fls. 104 e ss), as quais alegadamente embasariam

suas alegações, verifica-se que nelas são partes: Parana Previdência/ Estado do Paraná como apelados e Associação dos Serventuários da Justiça - Assejepar - como apelante. Tem-se então que não sendo a União parte nesse contencioso, as decisões nele proferidas não geram efeitos para a União e não afetam o crédito tributário lançado nestes autos.

Acrescente-se não haver falar na espécie em bitributação, sendo que hipotético recolhimento em duplicidade poderia ser sanado pela via de compensação ou complementação dos pagamentos, como bem alerta a seguinte manifestação do STJ, colacionada na contestada:

Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (Mandado de Segurança nº28.650/RS)

Em outros termos, não se pode admitir, ao menos em sede administrativa, que adesão a RPPS, adesão essa não compatível com a CF, consoante assentado pelo STF, tenha efeitos sobre a incidência das contribuições previdenciárias relativamente ao contribuinte, definida pela legislação em vigor, já aludida.

Portanto, fica claro que o recorrente é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, conseqüentemente, o Auto de Infração é procedente, não havendo reparos a realizar na decisão de piso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes